

a importância de 9.773\$50, onde fica descrita nos termos seguintes:

Museu Regional de Alberto Sampaio

Despesas com o pessoal

Artigo 537.º-A—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
1 director—gratificação	5.813\$50
2) Pessoal assalariado:	
1 guarda	3.960\$00
	<u>9.773\$50</u>

Art. 2.º É anulada na dotação do artigo 820.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento, a importância de 9.773\$50.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA**

**Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas**

Decreto n.º 21:618

Tornando-se necessário esclarecer algumas das disposições dos decretos n.ºs 21:564 e 21:571, respectivamente de 5 e 8 de Agosto do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que por qualquer motivo a Comissão Distribuidora de Trigos, criada pelo artigo 5.º do decreto n.º 21:564, de 5 de Agosto corrente, não possa dar cumprimento às disposições dos artigos 13.º e 16.º do decreto n.º 21:571, de 8 do mesmo mês, comporá esse encargo à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 2.º Enquanto a Comissão Distribuidora de Trigos e a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas não dispuserem dos elementos de informação de que trata o artigo 12.º do citado decreto n.º 21:571, serão os trigos manifestados distribuídos somente pelas fábricas de moagem matriculadas, segundo a sua última cota de rateio.

Art. 3.º O trigo manifestado em cada mês que exceder a quantidade a ratear pelas empresas de moagem, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:564, de 5 de Agosto corrente, será rateado na mesma ocasião, indicando-se nas guias de distribuição a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 21:571, de 8 do mesmo mês, o período em que esse excedente deve ser entregue à moagem e por esta liquidado.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires*.